

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 026.566/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Trindade/PE.

Responsável: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS NO OBJETO PACTUADO. NÃO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO, COM DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe multa pertinente, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, em nome do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ex-Prefeito de Trindade/PE, nos períodos de 2005/2008 e 2009/2012, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 01.006800/2005 (Peça 1, p. 74/82).

2. A avença, celebrada em 20/06/2005, entre o mencionado órgão ministerial e o aludido município pernambucano, com vigência prorrogada até 03/08/2007 (Peça 2, p. 97/98), tinha por objeto dar apoio ao projeto “Apicultura no Semi-Árido”, contemplando o desenvolvimento de pesquisa, capacitação e assistência técnica na área de atividade apícola com vistas ao aumento da produção, da produtividade e melhoria na qualidade dos produtos, buscando atingir os padrões exigidos pela vigilância sanitária nacional e internacional, de acordo com o respectivo Plano de Trabalho e Projeto Específico, integrantes do ajuste (Peça 1, p. 74/82).

3. Nos termos do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 12/17), o ajuste contemplava quatro metas. A primeira consistia na capacitação de pessoal, por meio da realização de dez cursos sobre apicultura, dez cursos sobre cooperativismo e cinco sobre agronegócio. A segunda visava à aquisição de colmeias, insumos, máquinas e equipamentos necessários para viabilizar o Entrepasto de Mel e Cera. A terceira referia-se à adequação da infraestrutura do prédio para a instalação do Entrepasto de Mel e Cera. Por fim, a última meta tratava da aquisição de um mini-caminhão com capacidade de quatro toneladas de carga.

4. Os recursos financeiros para a execução do objeto pactuado foram acordados em R\$ 703.469,70, cabendo R\$ 103.469,70 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 600.000,00 de verba federal. O concedente transferiu à conta específica do convênio, por meio das ordens bancárias 2205OB902854, de 08/7/2005, o valor de R\$ 369.180,00, e 2005OB905970, de 28/12/2005, a quantia de R\$ 230.820,00 (Peça 1, p. 84, e Peça 2, p. 31).

5. O órgão concedente, considerando a inexecução do objeto pactuado e, portanto, o não alcance da finalidade do ajuste, concluiu pela responsabilização do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, no montante original de R\$ 600.000,00 (Peça 10, p. 179-203).

6. Nesse contexto, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça 10, p. 223) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça 10, p. 230).

7. A Secex/PE, na instrução da Peça 12, examinou a matéria e concluiu pela citação do ex-Prefeito Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, a fim de que recolhesse ao Tesouro Nacional o valor do débito calculado e/ou apresentasse alegações de defesa sobre a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos na execução do objeto, em decorrência das seguintes falhas:

a) capacitação parcial da equipe de trabalho, tendo em vista que a documentação apresentada pela Prefeitura não comprova o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho de 250 apicultores capacitados, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 139;

b) aquisição de cera alveolada junto à empresa Osjur – Indústria e Confecções Ltda. (Tomada de Preços 18/2005) com alto teor de substância cancerígena, o que acarretou prejuízo à implantação do projeto e deu origem a uma Ação Pública de Ressarcimento contra a empresa fornecedora do produto. O restante do material a ser utilizado no entreposto do mel foi alocado na propriedade de apicultores, por meio de concessão de uso, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 140;

c) não funcionamento do Centro Vocacional Tecnológico do Mel, devido a não conclusão das obras de adequação previstas no prédio para implantação do referido Centro. Conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 140;

d) utilização do veículo Ford F-4000, ano 2005/modelo 2005, no valor de R\$ 73.500,00, em objetivo diverso do previsto no termo de convênio, conforme registrado no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 141.

8. O Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva foi citado em 28/07/2014, por meio do Ofício/Secex/PE 752/2014 (Peça 16), conforme prova o Aviso de Recebimento da Peça 19.

9. Na sequência, transcrevo, com alguns ajustes de forma, excerto da instrução da Peça 20, na qual o teor da defesa oferecida pelo ex-gestor (Peças 17 e 18) foi assim resumido e examinado pela Auditora Federal de Controle Externo – AUFC:

“EXAME TÉCNICO

6. Em resposta ao ofício citatório, à peça 16, o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentos insertos às peças 17 e 18.

7. **Alegações de Defesa** – sobre a irregularidade registrada na alínea **a**, que trata da capacitação parcial da equipe de trabalho, o responsável alegou que o Ministério da Ciência e Tecnologia não liberou recursos para a capacitação de pessoal, mas que referida capacitação ficou sob a responsabilidade do Sebrae.

8. **Análise das alegações de defesa** – Não acatamos as alegações de defesa apresentadas pelos motivos expostos a seguir:

8.1. De acordo com o Parecer Técnico 177 – SECIS/DEPPI, de 8/9/2010, à peça 18, p. 14-16, o município de Trindade-PE fez uma parceria com o Sebrae para a realização de dez cursos de capacitação sobre apicultura, dez cursos de capacitação sobre cooperativismo e gestão cooperativa e cinco cursos sobre gerenciamento de agronegócios, totalizando 25 cursos. No entanto, o Sebrae encaminhou a lista de presença comprovando somente nove cursos realizados, como consta às peças 1, p. 149-150 e 18 p. 18-22.

8.2. Vale registrar ainda que o responsável apresentou uma relação de cursos que teriam sido ministrados pelo Sebrae, em Trindade, nos exercícios de 2005-2006, à peça 18, p. 18-19, no entanto, referida relação não possui data e não está assinada. Por outro lado, de acordo com a relação de cursos ministrados pelo Sebrae no município de Trindade, à peça 18, p. 20-22, somente foram realizados cinco cursos e quatro palestras.

8.3. É importante salientar que as relações mencionadas no item anterior não são suficientes para comprovar a realização dos cursos. Seria necessária a apresentação das listas de presença, das avaliações dos participantes, entre outros documentos.

8.4. Registre-se também que o Relatório de Acompanhamento da Execução do Convênio, de 3/5/2007, à peça 2, p. 105, noticia que o Sr. Gerônimo Figueiredo, prefeito municipal, à época, informou que o início dos cursos estaria previsto para o mês de julho de 2007.

9. **Desfecho** – A documentação e as alegações apresentadas não nos permitem concluir que os cursos foram integralmente ministrados pelo Sebrae, dessa forma, concluímos que tais argumentos não são suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, remanescendo a não comprovação da execução do objeto do convênio e o débito apurado.

10. **Alegações de Defesa** – Sobre a irregularidade registrada na alínea **b**, que trata da aquisição de cera alveolada adquirida junto à empresa Osjuan – Indústria e Confecções Ltda. (Tomada de Preços 18/2005) com alto teor de substância cancerígena, o responsável alegou, que ao tomar conhecimento, a Prefeitura imediatamente entrou com uma Ação Pública de Ressarcimento contra a empresa fornecedora do produto.

10.1. Alegou ainda que não está mais à frente da administração da Prefeitura e que quando a ação retromencionada for julgada pela justiça a empresa Osjuan será executada e obrigada a devolver os recursos corrigidos e a administração atual, por sua vez, deverá devolver os recursos do MTCI ou adquirir nova cera alveolada.

11. **Análise das alegações de defesa** – Não acatamos as alegações de defesa apresentadas pelos motivos expostos a seguir:

11.1. Embora o fornecimento da cera alveolada com alto teor de substância cancerígena não seja de responsabilidade direta do conveniente, isso contribuiu para a inexecução do objeto do convênio e mesmo que haja o ressarcimento dos valores pagos à empresa fornecedora da cera isso diminuirá tão somente o prejuízo quanto ao valor pago pela aquisição da cera com alto teor de substância cancerígena. No entanto não sanará a irregularidade referente à inexecução do objeto do convênio.

11.2. Sobre esse item, no entanto, faz-se necessário alguns comentários.

11.2.1. A cera alveolada era um dos itens que compunha a meta 2 do Plano de Aplicação, à peça 1, p. 17.

11.2.2. Para a aquisição dos itens constantes da meta 2 do convênio sob análise, no dia 5/12/2005 foi aberto o Processo Licitatório 105/2005 – Tomada de Preços 15/2005. Participaram deste certame as empresas Osjuan Indústria de Confecções Ltda. e Lourival Heidman – ME. As duas empresas foram consideradas inabilitadas, conforme Relatório à peça 9, p. 119.

11.2.3. Considerando que a Tomada de Preços 15/2005 foi fracassada, foi realizado novo certame (Tomada de Preços 18/2005 – Processo Licitatório 114/2005, Peça 9, p.122), sendo que, no dia 30/12/2005, foi aberta a proposta da única participante, a firma Osjuan Indústria de Confecções Ltda. A firma venceu os itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 13, totalizando o valor global de R\$ 99.422,00. Os demais itens 1, 2, 3, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19 não foram cotados pela empresa, conforme Ata da Reunião referente à Tomada de Preços 18/2005, à peça 9, p. 182.

11.2.4. No dia 6/1/2006, o Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva homologou e adjudicou o objeto da Tomada de Preços 18/2005, Processo Licitatório 114/2005, em favor da empresa Osjuan – Indústria de Confecções Ltda., conforme documento inserto à peça 9, p. 183.

11.2.5. No dia 23/2/2006, a empresa Osjuan Indústria de confecções Ltda. emitiu a Nota Fiscal 5511, no valor de R\$ 73.250,00, referente ao fornecimento de 2.500 quilos de cera alveolada para apicultura, conforme processo Licitatório 114/2005 – Tomada de Preço 18/2005.

11.2.6. O pagamento foi efetuado no dia 22/3/2006, conforme comprovante de transferência inserto à peça 9, p. 197.

11.2.7. Por meio do Ofício 170/2006, de 14/11/2006, o Ministério Público Estadual, comunicou ao prefeito municipal de Trindade-PE que recebeu, por meio de telefone, denúncia anônima de que a cera fornecida que seria distribuída aos apicultores cooperados do Entrepasto do Mel era de origem sintética, com alto teor de parafina, substância derivada do petróleo, sendo, portanto,

material cancerígeno, uma vez que estaria em contato direto com o mel produzido pelo Entrepasto e que o consumo desse mel, produzido com a referida cera traria graves danos à saúde da população consumidora, à peça 9, p. 198.

11.2.8. Referido ofício noticia ainda que, de acordo com informações do Sr. Alessandro Esteves da Silva, engenheiro e apicultor, que atendeu a ligação da Promotoria de Justiça, ‘o tipo de cera empregada nesse projeto é tóxico, por ter em seu material um derivado do petróleo, sendo, diante disso, elemento cancerígeno; que a referida cera foi repudiada pela grande maioria dos apicultores brasileiros; que a utilização dessa cera sintética interferirá, inclusive, na produção do Entrepasto, uma vez que, por não ser cera pura, a produção final ficará em torno de 15% do esperado. Além disso, a mesma cera, por meio de Auditoria do Banco do Brasil, no Estado de Alagoas, com a participação do Ministério Público Alagoano, está sob suspeita, sendo analisada.’, à peça 9, p. 198

11.2.9. Dessa forma, o Ministério Público Estadual solicitou os bons préstimos da Administração Municipal de Trindade que suspendesse, em caráter emergencial, a distribuição dessa cera, que deveria ocorrer no dia 15/11/21006, por volta das 7h30. O Ministério Público informou ainda que estaria tomando medidas de natureza judicial, caso a cera fosse distribuída aos apicultores, antes da análise pelos órgãos técnicos, à peça 9, p. 199.

11.2.10. Registre-se ainda que o Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários (Sipag) lavrou o Auto de Infração 3/2007 e instaurou o processo administrativo SFA/PE 21036.000269/2007-33, encaminhando-o à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Santa Catarina, visando à notificação da firma Osjuan Indústria de Confecções Ltda., a fim de lhe assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

11.2.11. Por meio do Ofício 67 PJT/2007, de 28/2/2007, o promotor de justiça da Comarca de Trindade-PE solicitou à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, consulta a respeito da possibilidade da devolução da cera de abelha apreendida pelo Serviço de Inspeção Federal, para a empresa Osjuan Indústria de Confecções Ltda., à peça 10, p. 1.

11.2.12. Por meio da Informação Sipag/SFA/PE 7/2007, de 19/3/2007, foi informado ao promotor de justiça da Comarca de Trindade-PE, a respeito da impossibilidade da devolução do produto cera de abelha, apreendido por fraude (dicação do RISPOA – Decreto 30.691/1952 – art. 879), ao estabelecimento de origem, por falta de amparo legal, pelos motivos expostos a seguir:

a) a firma Osjuan Indústria de Confecções Ltda. tem, como Atividade Econômica, registrada no Sistema de Cadastro do Estado de Santa Catarina, a confecção, sob medida, de roupas profissionais, atividade não compatível com a produção de produtos e derivados de origem animal, à peça 10, p. 7;

b) a firma Osjuan Indústria de Confecções Ltda. não possui o registro no Serviço de Inspeção Federal do MAPA, portanto, não está sujeita à inspeção dos produtos por ela produzidos, nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto 30.691/1952;

c) de acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 878 do Decreto 30.691/1952, permite-se o aproveitamento das matérias primas e produtos condenados para fins não comestíveis ou alimentação de animais, em ambos os casos mediante assistência da Inspeção Federal.

11.2.14. Tendo em vista a impossibilidade de devolução da cera à firma Osjuan Indústria de Confecções Ltda., no dia 4/10/2008 foi feita a inutilização da referida cera, conforme Termo de Inutilização 1º/2461/08, à peça 10, p. 8.

11.2.15. Vale salientar que o município de Trindade-PE, no dia 11/2/2009 propôs uma Ação de Ressarcimento aos Cofres Públicos contra a empresa OSJUAN Indústria de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ/MF 87.623.469/0001-74, à peça 9, p. 102-105. Registre-se todavia que referida ação não ajuda os cofres federais e sim os municipais.

11.2.16. Convém salientar que embora tenha havido uma alteração no contrato social da empresa Osjuan Indústria de Confeções Ltda., em que ela passa a industrializar e comercializar produtos e subprodutos de apicultura, ela cometeu as seguintes irregularidades:

a) realizou comércio interestadual sem que estivesse registrada na Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal, em descumprimento ao disposto no art. 51 do Decreto 30.691/1952;

b) não sujeitou à fiscalização a cera de abelhas por ela produzida e fornecida à Prefeitura de Trindade-PE, em descumprimento ao disposto na alínea e do art. 2º da Lei 1.283, de 18/12/50, bem como aos arts. 2º e 3º do Decreto 30.691/1952.

12. **Desfecho** – Considerando que o responsável aceitou a participação da empresa sem exigir sua regularidade perante os órgãos competentes; considerando que ele recebeu e aceitou o produto impróprio que não constituía vício oculto, uma vez que o produto impróprio era do conhecimento técnico geral dos apicultores, concluímos que era de se esperar conduta diversa do gestor, o qual aceitou o risco do resultado, portanto, não acatamos as alegações de defesa apresentadas, remanescendo a irregularidade apontada.

13. **Alegações de Defesa** – Sobre a irregularidade registrada na alínea c, que trata do não funcionamento do Centro Vocacional Tecnológico do Mel, devido à não conclusão das obras de adequação previstas no prédio para implantação do referido Centro, o responsável alegou que o referido Centro necessitava de outras obras complementares, as quais não estavam constando no Plano de trabalho do referido Convênio; que o Plano de Trabalho original completo deveria custar R\$ 1.500.000,00 e que o Ministério limitou os recursos a R\$ 600.000,00.

13.1. Registra ainda que para concluir a adequação do prédio utilizou recursos próprios, bem como recursos adicionais com o governo do estado de Pernambuco, mediante a celebração do Convênio 34/2010 com a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A (AD DIPER), assinado em 5/5/2010, cujo objeto era o apoio à estruturação e adequação do CVT do Mel Governador Miguel Arraes de Alencar, à peça 17, p. 35-41, no valor de R\$ 281.913,42.

14. **Análise das alegações de defesa** – Não acatamos as alegações de defesa apresentadas pelos motivos expostos a seguir:

14.1. O responsável Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva firmou o Convênio com o Ministério da Ciência e Inovação, mesmo sabendo que os recursos a serem liberados pelo referido Ministério não seriam suficientes para a conclusão dos ajustes do edifício onde deveria funcionar o Centro Vocacional Tecnológico do Mel. Ou seja, ele já estava consciente de que não teria condições de cumprir com o objeto do convênio com o montante dos recursos que lhe foram repassados, mas mesmo assim celebrou o convênio.

14.2. Convém salientar que, de acordo com o Plano de Aplicação inserto à peça 1, p. 16, as obras a serem executadas, no valor de R\$ 299.089,70, estavam incluídas no valor orçado de R\$ 600.000,00.

14.3. Consta dos autos a correspondência datada de 9/9/2005, por meio da qual o responsável solicita a substituição das plantas referentes ao Projeto do Centro de Vocação Tecnológica (CVT) de Apicultura, conforme documentos insertos à peça 1, p. 92-96, no mesmo valor do Plano de Aplicação mencionado no item anterior. Portanto, não houve acréscimo de valores como alegado pelo responsável, mas, apenas, substituição dos serviços a serem executados.

14.3. Embora tenha apresentado a relação de pagamentos efetuados com recursos do Convênio 34/2010, no valor de R\$ 323.298,82, à peça 18, p. 36, ele não apresentou as faturas e boletins de medição correspondentes para que possa ser verificado se os serviços pagos correspondiam àqueles relacionados nas planilhas insertas à peça 1, p. 92-96.

14.4. Registre-se ainda que, de acordo com a relação de pagamentos apresentada à peça 18, p. 36, foi pago, com recursos do Convênio 01.006800/2005, Siafi 524047, à Torres Engenharia, a importância de R\$ 298.317,63 referente aos serviços relacionados na planilha inserta à peça 1, p. 92-96. Por outro lado, a relação de pagamentos à peça 18, p. 35, nos mostra o pagamento

efetuado com recursos do Convênio 34/2010, à Construtora Costa Santa Ltda., no valor de R\$ 323.298,82. Isso nos mostra que, para a reestruturação do CVT do Mel, foram gastos recursos provenientes de dois convênios (01.006800/2005, Siafi 524047 e 34/2010).

14.5. Por outro lado, mesmo que os ajustes no prédio onde deveria funcionar o Centro de Vocação Tecnológica (CVT) de Apicultura tenham sido concluídas com recursos do Convênio 34/2010, e, a partir de então, o referido Centro tenha começado a funcionar, ainda assim restou comprovada a inexecução do objeto do Convênio 01.006800/2005, Siafi 524047, visto que os recursos desse convênio foram utilizados sem que tivesse trazido à comunidade os benefícios dele advindos, qual seja, a utilização do referido Centro.

15. **Desfecho** – Dessa forma, concluímos que as alegações de defesa apresentadas não são suficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, tendo em vista que restou caracterizado o descumprimento do objeto do Convênio e a existência de dano ao Erário no valor integral do convênio.

16. **Alegações de Defesa** – sobre a irregularidade registrada na alínea **d**, que trata da utilização do veículo Ford F-4000, ano 2005/modelo 2005, no valor de R\$ 73.500,00, em objetivo diverso do previsto no termo de convênio, o responsável alegou que se trata de uma denúncia infundada, feita por um ex-secretário de educação que, inclusive, foi demitido por conduta não condizente com a administração pública.

16.1. Alegou ainda que o caminhão teria sido utilizado uma única vez para o transporte de carne do matadouro municipal até o açougue municipal.

16.2. Registrou ainda que as denúncias formuladas pelo ex-secretário foram feitas também junto ao Ministério Público Estadual, CGU, Polícia Federal, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e em momento algum foi detectada irregularidade no cumprimento desse objeto, uma vez que os recursos foram devidamente aplicados e atingimos a meta.

17. **Análise das alegações de defesa** – Acatamos as alegações de defesa apresentadas pelos motivos expostos a seguir:

17.1. A meta 4 do Plano de Aplicação à peça 1, p. 16, era a aquisição de um mini-caminhão com capacidade de quatro toneladas de carga. Da análise da documentação constante dos autos, verificamos que essa meta foi alcançada, tendo em vista que a Prefeitura de Trindade-PE comprovou a aquisição de um veículo F4000, da Divepe – Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., no valor de R\$ 73.500,00, conforme NF 0303753, de 28/9/2005, constante da Relação de Pagamentos à peça 8, p. 199.

17.2. A utilização do caminhão uma única ou em diversas vezes, embora caracterize o desvio de finalidade e seja motivo ensejador da instauração de tomada de contas especial, não foi o que ensejou a não consecução do objeto do convênio.

18. **Desfecho** – Portanto, essa irregularidade será excluída dos itens que motivarão a proposta de julgamento das contas pela irregularidade, mesmo porque o preço do referido veículo já está incluído no valor do débito apurado que foi pelo total repassado à Prefeitura de Trindade-PE.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, concluímos que restou caracterizada a não consecução do objeto do Convênio 01.006800/2005, Siafi 524047, firmado com o Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação, no valor de R\$ 600.000,00, em descumprimento ao disposto na alínea **a** do inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997, tendo em vista as informações constantes no Parecer Técnico 129/2011 – DEPDI/SECIS, de 14/9/2011, à peça 10, p. 139-141, em que se constatou que:

a) capacitação parcial da equipe de trabalho, tendo em vista que a documentação apresentada pela Prefeitura não comprova o alcance da meta prevista no Plano de Trabalho de 250 apicultores capacitados;

b) aquisição de cera alveolada adquirida junto à empresa Osjuan – Indústria e Confeções Ltda. (Tomada de Preços 18/2005) com alto teor de substância cancerígena;

c) não funcionamento do Centro Vocacional Tecnológico do Mel, devido a não conclusão

das obras de adequação previstas no prédio para implantação do referido Centro.”

10. A Auditora Federal de Controle Externo, com o aval do Diretor e Secretário da Secex/PE, apresenta a seguinte proposta de mérito (Peças 20, 21 e 22):

10.1. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 julgar irregulares as contas do Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
369.180,00	12/07/2005
230.820,00	02/01/2006

10.2. aplicar ao Sr. Gerônimo Antônio Figueiredo Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

10.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

10.4. autorizar, desde já, caso solicitado pelo responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

10.5. alertar ao responsável, se solicitado o parcelamento, que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

10.6. remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifesta de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (Peça 23).

É o Relatório.